PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTAL

CEP 38.200 — Estado de Minas Gerais

LEI Nº 4.208 DE 25 DE ABRIL DE 1989

INSTITUI O PLANO COMUNITÁRIO DE PAVIMENTAÇÃO E AUTORIZA OS PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS LINDEIROS ÀSVIAS PÚBLICAS A CONTRATAREM EMPRESA PRIVADA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO E SERVIÇOS COMPLEMENTARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Alceu Silva Queiroz, Prefeito Municipal de Frutal, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais:

FAZ SABER que a Camara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - As obras de pavimentação e serviços complementares das vias públicas do Município, quando solicitadas ao menos por 70% (setenta por cento) dos proprietários de imóveis lindeiros às mesmas, por iniciativa própria ou de quem autorizado pela Administração Municipal, poderão ser executados de acordo com as disposições desta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Havendo relevante interesse público na execução dos serviços e ficando comprovada a impossibilidade de ser obtido maior dúmero de interessados, a porcentagem referida neste artigo poderá ser reduzida a 50% (cinquenta por cento).

Art. 2º - Para efeitos do artigo anterior, fica instituido o Plano Comunitário de Pavimentação, mediante a ação comunitária dos proprietários de imóveis beneficiados.

§ 1º - O plano realizar-se-á através da colaboração espontânea dos proprietários, mediante compromisso com a empresa autorizada pela Prefeitura.

§ 2º - As quotas de responsabilidade da Prefeitura, correspondentes aos imóveis municipais, estaduais e federais, inclusive autárquicos e de fundações públicas, serão computados como sendo de proprietários concordantes, para efeito de cálculo referido no artigo 1º.

Art. 3º - As obras de que trata esta lei serão executadas por empresas privadas autorizadas pela Administração Municipal, de acordo com a conveniência da Administração e do interesse público.

Art. 4º - O rateio do custo das obras obedecerá ao critério da divisão proporcional à testada de cada um dos imóveis beneficiados.

§ 1º - Nas vias públicas em que o leito carrossável ultrapassar de 12 (doze) metros de largura, a Prefeitura pagará o correspondente à parte excedente.

§ 2º - As obras efetuadas nos cruzamentos de vias públicas serão de responsabilidade do municipio.

Art. 5º - Nas vias públicas, onde por determinação técnica da Administração Municipal, forem exigidos serviços complementares de pavimentação, as obras serão feitas pela empresa autorizada, incluindo-se no contrato da pavimentação, observando-se, quanto a seu pagamento, o disposto no artigo anterior.

Art. 6º - A Prefeitura Municipal estabelecerá o projeto e respectivas especificações para osserviços de pavimentação e obras complementares e exercerá a fiscalização da execução dos mesmos, a tudo submetendo-se inteiramente a empresa autorizada.

Art. 7º - A empreiteira arcará com toda e qualquer despesa com materiais, mão-de-obra, leis sociais, ensaios técnicos, máquinas e equipamentos utilizados nas obras e recuperação dos serviços porventura julgados em desacordo com as especificações do projeto.

PARÁGRAFO ÚNICO - A empreiteira que executar serviços nos termos desta lei, deverá pagar todos os tributos municipais que sobre eles incidam.

Art. 8º - A empreiteira receberá pelas obras e serviços realizados:

a - até 30 dias (trinta dias) da emissão da ordem de serviço autorizada pela Prefeitura, sem qualquer acréscimo, ou

b - em até 12 (doze) meses em pagamentos consecutivos, a partir da emissão da ordem de serviço autorizada pela Prefeitura, com acréscimo de despesas e encargos financeiros cobrados pela empreiteira e aprovados pela Prefeitura.

Art. 9º - As quotas correspondentes aos proprietários discordantes serão pagas pela Prefeitura, que, posteriormente, procederá ao seu lançamento na forma das posturas municipais.

Art. 10 - O prêço dos serviços será reajustado desde a data de sua apresentação à Administração Municipal, até o período de cada etapa de obras, pela variação de índices setoriais de preços e custos.

Art. 11 - No caso de mora no pagamento do preço serão devidos atualização monetária, multa e juros, conforme estipulado

no instrumento da autorização outorgada pela Administração Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Prefeitura Municipal responderá à empreiteira pelo pagamento devido pelo$ proprietário beneficiado em mora superior a 90 (noventa) dias, sub-rogando-se nos direitos daquela, para exigir-lhe o pagamento na forma do artigo 9º.

Art. 12 - Os serviços de pavimentação e obras complementares de que trata esta lei, serão considerados como obras públicas para todos os fins e efeitos, e pelas respectivas normas se regerão.

Art. 13 - A autorização da Administração Municipal para execução das obras de que trata esta lei, poderá ser cassada, a seu critério, quando a empreiteira deixar de cumprir quaisquer das obrigações assumidas perante o Municipio e os proprietários lindeiros, sem prejuizo dos direitos que a lei lhe deferir.

Art. 14 - A empreiteira informará mensalmente à Prefeitura Municipal, os proprietários que lhe tenham integralizado seus pagamentos.

Art. 15 - Revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis 3.958 de 16.08.85 e 3.994, de 26.12.85, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e execução desta pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Frutal,
aos 25 de abril de 1989

Alceu Gilva Queiroz
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRADO
SETOR DE EXPEDIENTE
E
REGISTROS
Livro n.º 22 Fls. 11 V.
FRUTAL, 15 / 05 / 89
Maria Aparecida Batista